



ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO		PROTOCOLO SIAM Nº 0584552/2015
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental Autorização para Intervenção Ambiental	PA COPAM: 00639/2012/002/2013 06403/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação - LI		

EMPREENDEDOR: Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A.	CNPJ: 14.556.893/0001-60	
EMPREENDIMENTO: LT Timóteo2-Mesquita	CNPJ: 14.556.893/0001-60	
MUNICÍPIO(S): Santana do Paraíso, Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timóteo	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y: 751.541	LONG/X: 7.838.208	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: APA Ipanema, APA Santana do Paraíso e APA Serra do Timóteo		
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	
UPGRH: DO2 – Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba		
CÓDIGO: E-02-03-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Linha de transmissão e energia	CLASSE: 5

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wesley Maia Cardoso – Gestor Ambiental	1223522-2	
Emerson de Souza Perini– Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
De acordo: Juliana Ferreira Maia – Diretora Regional de Apoio Técnico	1217394-4	
De acordo: Gesiane Lima e Silva – Diretora Regional de Controle Processual	1354357-4	

1. Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A, obteve a Licença Prévia (LP) do empreendimento Linha de Transmissão Timóteo-Mesquita – nº 004 em 18 de dezembro de 2012 com validade até 18/12/2015, concedida com condicionantes pela URC COPAM-LM, para atividade de “Linhas de Transmissão de Energia Elétrica”, conforme código E-02-03-8 da DN 74/2004.

Posteriormente, para obtenção da Licença de Instalação (LI), preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 07/01/2013, através do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 011204/2013, que instrui o processo administrativo de Licença de Instalação. Em 05/04/2013, após a entrega dos documentos, foi formalizado o processo de nº 00639/2012/002/2013.

Em 21/05/2013 o processo foi encaminhado à 92ª Reunião Ordinária do COPAM realizada em Governador Valadares, sendo solicitadas vistas do processo pelos conselheiros: Leonardo Castro Maia (PGJ), Denise Couto (FIEMG) e Wilson Starling (SEDE).

Após análise dos conselheiros que solicitaram vistas do processo, este retornou na 93ª Reunião Ordinária do COPAM realizada em 18/06/2013 no município de Governador Valadares, sendo Baixado em Diligência para verificação dos questionamentos efetuados durante a reunião, dentre eles a ratificação ao que consta da análise do referido empreendimento.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-LM encaminhou para a 94ª RO da URC COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 16/07/2013, o adendo ao Parecer Único n.º 0761862/2013 (protocolo SIAM n.º 1377881/2013), com fins de ratificação e esclarecimentos quanto aos quesitos levantados por meio da 93ª RO, sendo aprovada e concedida pela URC/COPAM-LM a Concessão da LI, conforme Certificado de LI n.º 002/2013, cuja validade se estende até 16/07/2015.

Já em 09/06/2015, o empreendedor requereu a prorrogação da LI concedida, o que consiste no objeto da presente da análise.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

O responsável pelo empreendimento solicitou tempestivamente, em 09/06/2015, nos termos da DN COPAM n.º 17/96, a prorrogação da LI concedida (Certificado de LI n.º 002/2013, com validade até 16/07/2015), por meio do protocolo SIAM n.º 545102/2015. O requerimento apresentado encontra-se firmado pelo Diretor Técnico da empresa, o Sr. Dirceu Gomes Fajardo.

Segundo alegações do representante da empresa, a ampliação do prazo é necessária devido: (i) ao atraso ocorrido no decorrer da análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN acerca do Relatório Final de Prospecção Arqueológica, sendo apresentada a manifestação deste Instituto conforme OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG n.º 122/2015, em 28 de janeiro de 2015; e (ii) em função do trâmite de ações judiciais quanto às propriedades atingidas pelo traçado da LT.

Assim, fora negociado novo prazo de instalação junto ao Ministério de Minas e Energia - MME, sendo necessária a prorrogação da LI vigente para a finalidade de implantação do serviço público de transmissão de energia, conforme outorga do poder executivo.

Por meio do mesmo documento, o empreendedor informa ainda que não fora iniciada a instalação do empreendimento, em face dos motivos ora apresentados.

2.2. Parecer da Supram-LM

2.2.1. Dos Fatos/Da Legalidade

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

(...)

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

II - Licença de Instalação - LI: até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;

II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;

III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;

IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;

V - certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92). (g.n.)

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a (...) *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*¹

Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) anos a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

“poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 09/06/2015, ou seja, anterior ao vencimento da mesma (16/07/2015), portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pelos dados do processo, bem como pela cópia do Certificado de LI n.º 002/2013, que fora concedido inicialmente 02 (dois) anos na validade da referida LI. Agora, aprecia-se a solicitação de prorrogação em mais 02 (dois) anos; o que se entende cabível, uma vez que a soma das validades concedidas não ultrapassam o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Justificativa da não apresentação de Relatório de Acompanhamento de Obras, em suma abordando que não fora iniciada a implantação da atividade;
- Cópia da publicação da obtenção do Certificado de LI n.º 002/2013, no jornal Diário do Aço, com circulação em 09/08/2013;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LI, no jornal Diário do Aço, com circulação em 13/06/2015;
- Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental (Certidão n.º 0554161/2015 emitida em 11/06/2015), bem como cópia do Certificado de LI n.º 002/2013;
- DAE devidamente quitado (em 12/06/2015) em função dos custos de emissão da CND;
- DAE devidamente quitado (em 12/06/2015) em função dos custos de análise do requerimento de prorrogação de LI, sem vistoria, conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n.º 2.125/2014;

2.2.2. Do Relatório de Acompanhamento da Implantação do Empreendimento

Conforme já abordado, não foi iniciada a implantação do empreendimento.

2.2.3. Análise do Cumprimento das Condicionantes do Certificado de LI n.º 002/2013

¹ Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

Quanto às condicionantes estabelecidas por meio do Processo Administrativo de LI n.º 00639/2012/003/2013, registra-se que, em função de não ter ocorrido o início da implantação do empreendimento, conforme motivos já expostos, o empreendedor diligenciou-se junto ao IPHAN, conforme já denotado por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG n.º 122/2015, em 28 de janeiro de 2015, o qual se manifestou pela conclusão dos trabalhos arqueológicos. Desta forma sugere-se a exclusão da condicionante n.º 14 do PU n.º 0761862/2013 por não haver mais sentido na manutenção da mesma.

Abaixo, transcreve-se a condicionante n.º 14 do PU n.º 0761862/2013, sobre a qual foi sugerida a exclusão:

Condicionante 14: Não promover a instalação das torres nos vértices MV03, MV08, MV09, MV12, MV13, MV18, MVC25 e MV28, onde não foi possível realizar sondagens, os quais carecem de manifestação do IPHAN acerca do Relatório Final de Execução do Projeto de Prospecção Arqueológica.

Prazo: Durante a vigência da Licença de Instalação.

Quanto a Compensação Ambiental a que se refere a condicionante n.º17 do PU n.º 0761862/2013, convém também informar que o empreendedor firmou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental n.º 2101010511013 com o Instituto Estadual de Florestas (IEF) em 23/09/2013, sendo o extrato do mesmo publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais – IOF/MG em 08/10/2013 – Caderno 03, Publicação de Terceiros, pág. 02. O empreendedor promoveu o protocolo do instrumento no órgão ambiental em 23/09/2013 – Protocolo SIPRO 0241125-1170/2013-2 e SIGED 00205734-1561-2013. Assim, sugere-se também a exclusão da condicionante n.º 17 do PU n.º 0761862/2013 por não haver mais sentido na manutenção da mesma.

Condicionante 17: Apresentar cópia do Termo de Compromisso da Compensação Ambiental devidamente assinado junto ao IEF-GCA, bem como a publicação de seu extrato.

Prazo: 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato.

Quanto as demais condicionantes registra-se que as mesmas possuem seus prazos atrelados ao início das obras.

3. Conclusão

Considerando que a LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 02 (dois) anos.

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação;

Considerando que, no caso proposto, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996;

Opina-se favoravelmente a prorrogação por mais 02 (dois) anos, no prazo de validade da LI, a contar do vencimento da licença originalmente concedida, com a exclusão da condicionante n.º 14 do PU n.º 0761862/2013, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade do Certificado de LI n.º 002/2013 até **16/07/2017**.

